



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Craíbas
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

Craíbas

Adm. Unidos por Craíbas

LEI Nº 302/09
DE 13 DE ABRIL DE 2009.

“ELEVA A CATEGORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DE INTERESSE GERAL, O SERVIÇO DE TÁXI, FIXA NORMAS PARA SUA EXECUÇÃO NA CIDADE DE CRAÍBAS – ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão **JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS**, Prefeito Municipal de Craíbas, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte individual de passageiro do Município de CRAÍBAS, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público, cuja execução dar-se-a mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos, normas expedidas pelo Executivo.

Parágrafo Único – É da competência do Poder Executivo, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público de táxi na cidade de Craíbas/AL.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei defini-se como táxi o veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros.

CAPÍTULO II – DA EXPLORAÇÃO

Art. 3º - Os serviços de táxis serão explorados através de concessão da Prefeitura Municipal a profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo táxi.

Art. 4º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a concessão:

- I – estar quite com os tributos municipais;
- II – estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

CNPJ.: 08.439.549/0001-99

Craíbas

Adm. Unidos por Craíbas

- III – apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- IV – apresentar comprovante de inscrição no INSS;
- V – apresentar certificado de curso de direção defensiva;
- VI – Ser Proprietário de Veículo da Categoria Automóvel;
- VII – Ser Motorista Profissional Autônomo;
- VIII – Ser Residente no Município de Craíbas;
- IX – Ser Inscrito no Cadastro da Associação dos Taxistas de Craíbas;
- X – Prova de Antecedentes Criminais.

Art. 5º - São obrigações do Concessionário:

- I – respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos da concessão;
- II – instituir os seguros previstos em Lei e/ou termo de concessão;
- III – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV – efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V – submeter o veículo anualmente a vistoria da Prefeitura

CAPÍTULO III – DOS SERVIÇOS DE TAXI

Art. 6º - Os táxis, quando em via pública, salvo quando estiverem com a tabuleta de taxi recolhida, deverão ficar a disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de taxi recusar prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

Art. 7º - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, transportar bagagens, desde que não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

§ 1º - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, será sob a responsabilidade do passageiro e sem acréscimo à tarifa.

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS

Art. 8º - Os veículos utilizados como táxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente Lei.

Art. 9º – Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I – tabuleta com a palavra táxi, devidamente iluminada à noite;
- II – quadro contendo a licença e o selo de vistoria emitido pelo órgão competente.

§ 1º - Os veículos já utilizados para táxi deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser trocados quando atingirem esse limite, sob pena de cassação da licença.

§ 2º - A concessão de licença de exploração a partir da vigência desta Lei será dada somente para veículos com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 10 – A transferência de concessão somente será realizada com aprovação do órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - O órgão competente do Município deverá dar baixa no cadastro do antigo concessionário e de seu veículo e cadastrar o novo com o respectivo veículo.

§ 2º - O cadastro somente será efetuado mediante apresentação de registro do veículo do transmitente devidamente alterada da categoria táxi para particular.

§ 3º - O transmitente somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta Lei, após decorrido 01 (um) ano da transferência.

§ 4º - Ao novo concessionário, é vedada a baixa de cadastro, seu e de seu veículo, antes transcorrido 01 (um) ano da transferência.

Art. 11 – Em caso de troca ou venda do veículo, o concessionário deverá comunicar ao órgão competente do município para efetuar a sua baixa do cadastro.

§ 1º - O Poder Executivo, através do seu órgão competente, oficiará o DETRAN local para trocar o registro do veículo para a categoria particular.

§ 2º - Caso o adquirente não providencie a transferência do veículo para a categoria particular no prazo de 30 (trinta) dias; o Poder Executivo, através do seu órgão competente, comunicará à Polícia Militar a irregularidade.

§ 3º - O concessionário terá prazo máximo de 06 (seis) meses para colocar outro veículo em operação.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, implicará na cassação da licença do concessionário.

CAPÍTULO V – DOS MOTORISTAS DE TÁXI

Art. 12 – Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados na Secretaria Municipal responsável pelo controle do serviço.

Art. 13 – Além dos deveres referentes a todo condutor de veículos, o motorista de taxi está obrigado a:

- I – trajar-se decentemente;
- II – conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- III – tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
- IV – acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- V – facilitar o acesso do passageiro;
- VI – permitir e facilitar fiscalização por pessoa credenciada pela Secretaria Municipal responsável pela fiscalização;
- VII – submeter o veículo a vistoria, após reparo decorrente de acidente;
- VIII – renovar, a cada 2 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental.

Art. 14 – É vedado ao motorista ou proprietário de táxi:

- I – abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
- II – fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;
- III – permutar o veículo sem prévia autorização do órgão competente;

CAPÍTULO VI – DA VISTORIA

Art. 15 – Os veículos só poderão entrar em serviço após a vistoria do Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único – A vistoria terá validade de 01 (um) ano. Os veículos já vistoriados e em serviço deverão ser apresentados para nova vistoria dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 16 – Nas vistorias serão verificados itens relativos a segurança, estabilidade, conforto e aparência, além dos demais satisfatórios à Legislação Federal e dispositivos desta Lei.

Art. 17 – Finda a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.



Estado de Alagoas
Prefeitura Municipal de Craíbas
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

Craíbas
Adm. Unidos por Craíbas

CAPÍTULO VII – DAS TARIFAS

Art. 18 – As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pelo órgão competente.

§ 2º - As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

§ 3º - É vedado ao motorista combinar aumento de tarifa com o passageiro.

CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES

Art. 19 – As infrações a dispositivos desta Lei e Resoluções do Órgão competente serão punidas, obedecendo-se a graduação, com:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – cassação da licença.

§ 1º - A cassação da licença procederá com o cancelamento do cadastro do concessionário e seu veículo.

§ 2º - O órgão competente do município deverá oficiar o DETRAN local para proceder a mudança do registro de veículo da categoria táxi para particular.

§ 3º - O concessionário cassado somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta Lei, após decorrido 02 (dois) anos da cassação.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – O Chefe do Poder Executivo, por decreto, definirá o órgão competente para fiscalizar e expedir instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º - O órgão municipal a ser indicado pelo Chefe do Poder Executivo, na condição prevista no caput deste artigo, fica autorizado a cobrar do concessionário tarifas relativas a remuneração dos serviços abaixo relacionados:

- I – cadastro de veículo;
- II – cadastro do proprietário e de condutor auxiliar;
- III – segunda via de qualquer documento;
- IV – certidões;
- V – transferência de concessão.



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Craíbas

CNPJ.: 08.439.549/0001-99

Craíbas

Adm. Unidos por Craíbas

Art. 21 – Os proprietários de veículos licenciados para taxi têm prazo de 90 (noventa) dias para efetuarem seu cadastro e de seus veículos e se adequarem aos dispositivos desta Lei, a contar da publicação.

Parágrafo Único: A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na cassação da licença.

Art. 22 – A Associação dos Taxistas de Craíbas é o órgão legalmente constituído para representar os interesses da categoria junto ao Poder Executivo.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

Craíbas, Estado de Alagoas, em 13 de abril de 2009.


JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS
Prefeito Municipal de Craíbas